

CIRCULAR SUP/AOI Nº 07/2018-BNDES

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

Ref.: Produtos BNDES Automático e BNDES Finame (Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, e Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, respectivamente).

Ass.: Alteração do procedimento para exigência de Declarações na fase de Análise - Incorporação ao instrumento formalizador da operação de financiamento

O Superintendente da Área de Operações Indiretas, no uso de suas atribuições, COMUNICA às Instituições Financeiras Credenciadas que as diversas Declarações exigidas na fase de análise no âmbito dos Produtos BNDES Automático e BNDES Finame deverão ser incorporadas ao instrumento formalizador da operação de financiamento observados os padrões divulgados pelo BNDES e observado o disposto a seguir:

1. Ficam suprimidos os seguintes Anexos da Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático:
 - (a) Anexo X - Declaração de Inexistência de Infrações Ambientais
 - (b) Anexo XI - Declaração Social
 - (c) Anexo XII - Declaração Pecuária Bovina
 - (d) Anexo XIII - Declaração Acerca do Cumprimento da Legislação Trabalhista por Parte de Frigoríficos
 - (e) Anexo XIV - Declaração de Zoneamento Agroecológico da Cana
 - (f) Anexo XV - Declaração de Práticas Leais
 - (g) Anexo XVI - Declaração Legislação Pessoas com Deficiência
 - (h) Anexo XVII - Declaração de Inexistência de Restrições à Postulante pela Prática de Desmatamento Ilegal
2. Ficam suprimidos os seguintes Anexos da Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame:
 - (a) Anexo VII - Declaração de Inexistência de Infrações Ambientais
 - (b) Anexo VIII - Declaração Social
 - (c) Anexo IX - Declaração Pecuária Bovina
 - (d) Anexo X - Declaração Acerca do Cumprimento da Legislação Trabalhista por Parte de Frigoríficos
 - (e) Anexo XI - Declaração de Zoneamento Agroecológico da Cana
 - (f) Anexo XII - Declaração de Práticas Leais
 - (g) Anexo XIII - Declaração de Inexistência de Restrições à Postulante pela Prática de Desmatamento Ilegal
3. Fica incluída a Seção “Declarações da Beneficiária Final” nas “Condições a serem observadas pelas INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS na contratação de quaisquer operações com as BENEFICIÁRIAS FINAIS independentemente do Custo Financeiro adotado”, constantes do Anexo V das Circulares SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, e SUP/AOI nº 05/2017-

BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame, nos termos do Anexo à presente Circular.

4. Ademais, ficam suprimidos os itens abaixo, do Anexo I à Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, renumerando-se os demais quando necessário:
 - (a) 1.6 e seus subitens, que tratam da Declaração de Inexistência de Infrações Ambientais, da Declaração Pecuária Bovina e da Declaração de Zoneamento Agroecológico da Cana;
 - (b) 6.3.2.3 que trata da Declaração Acerca do Cumprimento da Legislação Trabalhista por Parte de Frigoríficos;
 - (c) 6.3.2.4, alínea “d”, que trata da Declaração de Inexistência de Restrições à Postulante Pela Prática de Desmatamento Ilegal;
 - (d) 6.3.3.4, relacionado à Declaração mencionada na alínea (b) acima;
 - (e) 6.3.4.3, também relacionado à Declaração mencionada na alínea (b) acima;
 - (f) 6.3.10.2, que trata da Cláusula Social;
 - (g) 6.3.10.3, que trata de Declaração sobre inexistência de inadimplemento com a União;
 - (h) 6.3.10.4, que trata da Declaração de Práticas Leais;
 - (i) 6.3.10.6, que trata da Declaração Legislação Pessoas com Deficiência;
 - (j) 6.3.10.7, que faz referência ao item 6.3.10.2, que ora se suprime;
 - (k) 11.5.2.9, que trata da Declaração de Inexistência de Infrações Ambientais;
 - (l) 11.5.2.10, que trata da Declaração Pecuária Bovina;
 - (m) 11.5.2.13, que trata da Declaração de Zoneamento Agroecológico da Cana.
5. Ficam suprimidos os itens a seguir do Anexo I da Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame, renumerando-se os demais quando necessário.
 - (a) 1.3. e seus subitens, que tratam da Declaração de Inexistência de Infrações Ambientais, da Declaração Pecuária Bovina e da Declaração de Zoneamento Agroecológico da Cana;
 - (b) 6.3.2.3 que trata da Declaração Acerca do Cumprimento da Legislação Trabalhista por Parte de Frigoríficos;
 - (c) 6.3.2.4, alínea “d”, que trata da Declaração de Inexistência de Restrições à Postulante Pela Prática de Desmatamento Ilegal;
 - (d) 6.3.3.4, relacionado à Declaração mencionada na alínea (b) acima;
 - (e) 6.3.4.3, também relacionado à Declaração mencionada na alínea (b) acima;
 - (f) 6.3.10.2, que trata da Cláusula Social;
 - (g) 6.3.10.3, que trata de Declaração sobre inexistência de inadimplemento com a União;
 - (h) 6.3.10.4, que trata da Declaração de Práticas Leais;
 - (i) 6.3.10.6, que faz referência ao item suprimido 6.3.10.2;
 - (j) 12.6.17, que trata da Declaração de Inexistência de Infrações Ambientais;
 - (k) 12.6.18, que trata da Declaração Pecuária Bovina.
 - (l) 12.6.20, que trata da Declaração de Zoneamento Agroecológico da Cana.
6. Ficam, ainda, alterados os itens a seguir do Anexo I da Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, e da Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame:

- (a) O item 6.3.1.5 de ambos os Produtos passa a ter a seguinte redação:

“6.3.1.5 Comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a ser extraída pela Instituição Financeira Credenciada no endereço eletrônico <http://www.previdenciasocial.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br> (art. 7º, da Lei nº 9.717, de 29.11.1998 e Decreto nº 3.788, de 11.04.2001). Alternativamente, pode ser incluída no instrumento que formalizar a operação, na Seção DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL de que trata o Anexo V à presente Circular, cláusula contendo declaração da BENEFICIÁRIA FINAL atestando à Instituição Financeira Credenciada que não dispõe de regime próprio de previdência social dos servidores públicos, conforme modelo abaixo:

“A BENEFICIÁRIA FINAL declara, para efeito do disposto no art. 7º, da Lei nº 9.717, de 27.11.1998 e Decreto nº 3.788, de 11.04.2001, que não dispõe de regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não estando sujeito(a) à obrigação de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.”

- (b) O item 6.3.7.3 de ambos os Produtos passa a ter a seguinte redação:

“6.3.7.3 RAIS, conforme item 6.3.1.4, ou a inclusão no instrumento que formalizar a operação, na Seção DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL de que trata o Anexo V à presente Circular, de declaração atestando à Instituição Financeira Credenciada que a Beneficiária Final não dispõe de empregados públicos em seus quadros, conforme modelo abaixo.

“A BENEFICIÁRIA FINAL declara, para efeito do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição da República de 1988; art. 47 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991; art. 10 da Lei nº 8.870, de 15.4.1994; art. 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.1998; art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; art. 362, § 1º da CLT; Decreto nº 76.900, de 23.12.1975; Lei nº 9.012, de 30.3.95; Lei nº 8.036, de 11.5.1990, que não dispõe de empregados públicos em seus quadros de pessoal, não estando sujeito(a) à obrigação de comprovação da entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e nem de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS”.

7. Fica inserido o item 6.3.10.3 no Anexo I da Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, e da Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame, nos termos abaixo:

“6.3.10.3 A informação acerca da lista de pessoas e entidades sujeitas a embargos administrados ou executados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, de que trata o inciso XXV [inciso XX na Circular do Produto BNDES Finame] das Obrigações Especiais da Beneficiária Final, do Anexo V à presente Circular pode ser encontrada no endereço eletrônico <https://www.un.org/sc/suborg/en/sanctions/un-sc-consolidated-list>.

Os embargos econômicos administrados ou executados pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à Beneficiária ou suas controladas (ex: União Europeia, OFAC, etc) podem envolver atividades vedadas e/ou pessoas e entidades cuja negociação seja vedada.”

8. Fica incluído o item 11.5.4.7 na Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, nos termos abaixo:

“11.5.4.7 lista atualizada na qual estejam incluídos todos os fornecedores presentes no cadastro de fornecedores diretos, mencionado no item III das Declarações da Beneficiária Final do Anexo V à presente Circular (apenas nas operações com BENEFICIÁRIAS FINAIS que possuem, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme CNAE do IBGE, Seção C 10.1, apenas no que se refere a bovinos).”

9. Fica incluído o item 12.6.20 na Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame, nos mesmos termos do item 8 acima.
10. Ficam excluídos o inciso XXIII das “Obrigações Especiais da Beneficiária Final” do Anexo V da Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, e o inciso XVIII das “Obrigações Especiais da Beneficiária Final” do Anexo V da Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame.
11. Ficam alterados os incisos XI, XVI, XVII e XX das “Obrigações Especiais da Beneficiária Final” do Anexo V da Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, nos termos abaixo:
- “XI. observar, durante o prazo de vigência do Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito ao projeto objeto do financiamento;
- XVI. atualizar e manter disponível, à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA e ao BNDES, o cadastro de fornecedores diretos, mencionado no inciso III das DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL deste contrato (apenas nas operações com BENEFICIÁRIAS FINAIS que possuem, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Seção C 10.1, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apenas no que se refere a bovinos);
- XVII. implementar, atualizar e manter sob sua guarda e disponível à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA e ao BNDES, até a integral quitação do financiamento, os cadastros exigidos no inciso VI DAS DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL deste contrato, conforme o caso (somente nas operações com BENEFICIÁRIAS FINAIS que possuem, dentre as suas atividades, o plantio, renovação e custeio de lavouras, e a industrialização de cana-de-açúcar para produção de etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, e açúcar, exceto o açúcar mascavo, conforme códigos 0113-0/00, 1071-6/00, 1072-4/01 e 1931-4/00 da CNAE do IBGE);
- XX. notificar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela ou qualquer de suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, bem como quando relacionados ao projeto, fornecedores, contratados ou subcontratados, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo relativos à prática de atos listados abaixo, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado, pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA e sempre que disponível, fornecer cópias de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.
- i. atos lesivos ou crimes, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável; e
- ii. atos que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, crime ou infração ambiental e danos ao meio ambiente.

Para fins dessa obrigação, considera-se ciência da BENEFICIÁRIA FINAL:

- a) o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- b) a comunicação do fato pela BENEFICIÁRIA FINAL à autoridade competente; e
- c) a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela BENEFICIÁRIA FINAL contra o infrator.”

12. Fica alterado o inciso IX das “Obrigações Especiais da Beneficiária Final” do Anexo V da Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame, nos mesmos termos a seguir:

“IX. observar, durante o prazo de vigência do Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito ao objeto do financiamento

13. Ficam alterados os incisos XII e XV das “Obrigações Especiais da Beneficiária Final” do Anexo V da Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame, nos mesmos termos dos incisos XVI e XX do Anexo V da Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático respectivamente, conforme item 11 acima.

14. Ficam inseridos os incisos XXII, XXIII e XXV nos Anexos V da Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, nos termos abaixo, renumerando-se o inciso XXII para inciso XXIV.

“XXII. não praticar atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;

XXIII. tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao projeto, pratiquem os atos descritos nos incisos XXI e XXII acima;

Para os fins dessa obrigação, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à Beneficiária Final e/ou às suas controladas;

XXV não utilizar, bem como garantir que suas controladas não utilizem, no cumprimento da FINALIDADE da operação, os recursos da colaboração financeira: (i) em atividade realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito aos embargos administrados ou executados pelo governo brasileiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA FINAL [ou às suas controladas]; (ii) ou, que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) dos embargos referidos neste inciso;

15. Ficam inseridos os incisos XVII, XVIII e XX no Anexo V da Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame, nos mesmos termos do item 14 acima, renumerando-se o inciso XVII para inciso XIX.

16. Fica alterado o inciso V da Seção “CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DE CADA PARCELA DO CRÉDITO” do Anexo V à Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, nos termos abaixo:

“ V. apresentação à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA de lista atualizada na qual estejam incluídos todos os fornecedores presentes no cadastro de fornecedores diretos, mencionado no inciso III da Seção “DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL” deste contrato (apenas nas operações com BENEFICIÁRIAS FINAIS que possuem, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme CNAE, Seção C 10.1, do IBGE, apenas no que se refere a bovinos).”

17. Fica alterado o inciso VI da Seção “CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DE CADA PARCELA DO CRÉDITO” do Anexo V à Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame, nos termos do item 16 acima.
18. Ficam alteradas as alíneas “c” a “f” do inciso II da Seção “VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO” do Anexo V à Circular SUP/AOI nº 01/2017-BNDES, de 17.01.2017, do Produto BNDES Automático, nos termos abaixo:
- “a. inexistência, desatualização ou indisponibilidade, à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA e ao BNDES, do cadastro de fornecedores diretos, mencionado na Declaração constante no inciso III da Seção DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL deste contrato referente a pecuária bovina (apenas nas operações com BENEFICIÁRIAS FINAIS que possuem, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme CNAE, Seção C 10.1, do IBGE, apenas no que se refere a bovinos);
 - b. falsidade da Declaração constante no inciso III da Seção DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL deste contrato referente a pecuária bovina, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis (apenas nas operações com BENEFICIÁRIAS FINAIS que possuem, dentre as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne, conforme CNAE, Seção C 10.1, do IBGE, apenas no que se refere a bovinos);
 - c. inexistência, desatualização ou indisponibilidade, à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDENCIADA e ao BNDES, dos cadastros exigidos na Declaração constante no inciso VI da Seção “DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL” deste contrato referente ao Zoneamento Agroecológico da Cana, conforme o caso (apenas nas operações com BENEFICIÁRIAS FINAIS que possuem, dentre as suas atividades, o plantio, renovação e custeio de lavouras, e a industrialização de cana-de-açúcar para produção de etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, e açúcar, exceto o açúcar mascavo, conforme códigos 0113-0/00, 1071-6/00, 1072-4/01 e 1931-4/00, da CNAE do IBGE);
 - d. falsidade das declarações e/ou informações prestadas na Declaração constante nos incisos V ou VI, conforme o caso, da Seção DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL deste contrato referente ao Zoneamento Agroecológico da Cana, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.
19. Ficam alteradas as alíneas “c” a “e” do inciso II da Seção “VENCIMENTO ANTECIPADO DO FINANCIAMENTO” do Anexo V à Circular SUP/AOI nº 05/2017-BNDES, de 08.02.2017, do Produto BNDES Finame, nos termos das alíneas “a”, “b” e “d” do item 18 acima, respectivamente.
20. Ficam mantidos os demais critérios, condições e procedimentos operacionais fixados nas citadas Circulares e seus Anexos, os quais estarão disponíveis, na íntegra, devidamente atualizados, no endereço eletrônico do BNDES:
<http://www.bndes.gov.br>.

Esta Circular entra em vigor na presente data, sendo facultado às Instituições Financeiras Credenciadas a utilização das normas e procedimentos anteriores à presente Circular, ora alterados, para operações contratadas até 30.04.2018.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações Indiretas
BNDES

Anexo à Circular SUP/AOI nº 07/2018-BNDES, de 05.03.2018**Condições a serem observadas pelas INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDENCIADAS na contratação de quaisquer operações com as BENEFICIÁRIAS FINAIS independentemente do Custo Financeiro adotado.**

(.....)

DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA FINAL: as quais, em caso de falsidade, o seu declarante sujeitar-se-á à aplicação de sanções de natureza civil, administrativa e penal.

- I. A BENEFICIÁRIA FINAL declara não ter sido notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos dos incisos I, II, IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 2008, bem como:
 - a) em se tratando de apoio à atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural, não estar descumprindo embargo de atividade nos termos do art. 11, I do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, c/c os art. 16, §1º e §2º e art. 17 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; e
 - b) em se tratando de apoio à atividade de prestação de serviço ou atividade comercial ou industrial, não estar descumprindo o art. 11, II, do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, c/c os art. 54 caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.
- II. A BENEFICIÁRIA FINAL, que não seja integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, declara que inexistente, contra si e seus dirigentes, ou, caso exista, já tenha sido comprovado o cumprimento da reparação imposta ou a sua reabilitação, de:
 - a) decisão administrativa final sancionadora exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente.
 - b) sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente.
 - c) decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber benefícios ou incentivos creditícios, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.
- III. a BENEFICIÁRIA FINAL que possua, dentre suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, Seção C 10.1, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE) apenas no que se refere a bovinos, declara que possui, para todas as suas unidades, cadastro de fornecedores diretos, contendo lista acompanhada das seguintes informações: nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome do imóvel, município, UF, ponto georreferenciado da propriedade, número de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural e número da licença ambiental, observado o disposto nos itens III.h e III.i abaixo, bem como que todas as unidades industriais possuem, em funcionamento, sistema implementado com procedimentos para a compra de gado, no qual estão incluídos como fornecedores diretos apenas aqueles que, após sua avaliação, comprovaram o cumprimento das seguintes condições:

- a) não possuírem inscrição no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial nº 4, de 11.05.2016, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
 - b) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado ou ato administrativo, exarado por entidade oficial, em decorrência de suas atribuições legais, pela prática de atos que infrinjam a legislação de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo;
 - c) não estarem incluídos na lista de áreas embargadas mantida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do Decreto nº 6.321, de 21.12.2007, e do Decreto nº 6.514, de 22.07.2008;
 - d) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado por invasão em terras indígenas de domínio da União, nos termos do art. 20 da Lei nº 4.947, de 06.04.1966, conforme informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes;
 - e) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença penal transitada em julgado envolvendo conflitos agrários, conforme informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes;
 - f) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado por quaisquer atos que caracterizem a falsidade ou violência na obtenção de título de posse ou propriedade de terras (“grilagem”), sejam estas públicas ou privadas, conforme informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes;
 - g) não terem sido, os fornecedores diretos ou seus dirigentes, condenados por sentença transitada em julgado pelas infrações penais relativas a desmatamento previstas na Lei nº 9.605, de 12.02.1998, conforme informações divulgadas pelos órgãos oficiais competentes;
 - h) apresentem licença ambiental da propriedade rural ou comprovação da dispensa da mesma pelo órgão ambiental competente;
 - i) apresentem documento comprobatório de regularidade fundiária ou pedido de regularização fundiária perante os órgãos competentes, desde que apresentado até julho de 2010.
- IV. em se tratando de apoio a frigoríficos, a BENEFICIÁRIA FINAL declara que inexistem, contra si, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, em razão do descumprimento da legislação trabalhista referente à proteção à segurança, saúde, higiene e conforto nos locais de trabalho, especialmente das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive no tocante aos intervalos ergonômicos a serem observados durante a jornada de trabalho.
- V. em se tratando de apoio às atividades de plantio, renovação e custeio da cultura de cana-de-açúcar (atividades enquadradas no código 0113-0/00 do CNAE IBGE), a BENEFICIÁRIA FINAL declara que o plantio, a renovação e o custeio da cultura de cana-de-açúcar, bem como a utilização de máquinas ou equipamentos financiados para estes fins, conforme o caso, ocorrem e ocorrerão integralmente em áreas permitidas pelo Decreto nº 6.961, de 17.09.2009 e pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 3.813 e 3.814, ambas de 26.11.2009.

- VI. em se tratando de apoio às atividades de industrialização de cana-de-açúcar para produção de etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo (atividades enquadradas códigos 10.71-6/00, 10.72/4/01 e 19.31-4/00 da CNAE do IBGE), a BENEFICIÁRIA FINAL declara que a instalação ou a expansão da usina, bem como a produção da cana-de-açúcar a ser moída na usina a ser beneficiada pelo financiamento, ocorrem e ocorrerão integralmente em áreas permitidas pelo Decreto nº 6.961, de 17.09.2009 e pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 3.813 e 3.814, ambas de 26.11.2009, e afirmam ter implementado cadastro, com pelo menos um registro; comprometendo-se a atualizá-lo, de modo progressivo, com a inserção das datas de entrada dos novos registros; mantê-lo sob sua guarda e disponibilizá-lo ao BNDES e ao Agente Financeiro, quando por estes solicitado, durante a vigência do instrumento de crédito que formalizar a concessão de colaboração financeira:
- a) das terras diretamente exploradas por ela, nas quais o plantio de cana-de-açúcar não esteja sendo financiado com recursos do BNDES, porém, que forneçam cana-de-açúcar a ser moída na usina apoiada no âmbito do projeto, contendo: (i) nome do imóvel; (ii) Município e Unidade da Federação onde se situa a propriedade rural; (iii) ponto georreferenciado da propriedade rural; (iv) número de inscrição da propriedade rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural; e (v) número da licença ambiental ou documento equivalente, ou ainda, a comprovação da dispensa de licenciamento pelo órgão ambiental competente; e
 - b) de fornecedores da cana-de-açúcar a ser moída na usina apoiada no âmbito do projeto, contemplando as seguintes informações: (i) nome ou razão social do fornecedor; (ii) CPF/MF ou CNPJ/MF do fornecedor; (iii) nome do imóvel; (iv) Município e Unidade da Federação onde se situa a propriedade rural; (v) ponto georreferenciado da propriedade rural; (vi) número de inscrição da propriedade rural no Sistema Nacional de Cadastro Rural; e (vii) número da licença ambiental ou do protocolo de pedido de licenciamento ambiental, ou documento equivalente, ou, ainda, comprovação da dispensa de licenciamento pelo órgão ambiental competente.
- VII. A BENEFICIÁRIA FINAL declara que está cumprindo as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e ainda:
- (i) não tem conhecimento de que fornecedores, contratados ou subcontratados para a realização do projeto, tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas no item acima;
 - (ii) nem ela, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA FINAL ou suas controladas;
 - (iii) nem ela, nem ou suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA FINAL ou suas controladas;

- (iv) nem ela, nem ou suas controladas têm conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA FINAL ou suas controladas; e
 - (v) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento.
- VIII. Em se tratando de operação de crédito rural que se destine a atividades agropecuárias em Municípios que integram o Bioma Amazônia cuja BENEFICIÁRIA FINAL seja assentada ao amparo do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), de que trata o MCR 10-17, a BENEFICIÁRIA FINAL declara, para efeito do disposto no item 2-1-12, “c”, II, do Manual de Crédito Rural – MCR, com a redação dada pelo art. 1º das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 4.422, de 25 de junho de 2015, e nº 4.487, de 31 de maio de 2016, que não existem restrições pela prática de desmatamento ilegal.
- IX. A BENEFICIÁRIA FINAL declara estar adimplente com a União, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com a ressalva das obrigações cujo adimplemento se comprova por meio de certidão.
- X. A BENEFICIÁRIA FINAL declara estar ciente de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.
- XI. A BENEFICIÁRIA FINAL declara que não está inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).